(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 72/2023 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR IVAN CORDEIRO DA SILVA FILHO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MAIS CRECHE, PARA RESERVAR VAGAS COM PRIORIDADE NAS CRECHES MUNICIPAIS E CREDENCIADAS PARA FILHOS DE MÃES SOLO. INADMISSIBILIDADE, AFRONTA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, ART. 5º DA CF/88 C/C O DESRESPEITO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 72/2023 de autoria do então Parlamentar Ivan Cordeiro da Silva Filho, que dispõe sobre a criação do Programa Mais Creche, para reservar vagas com prioridade nas creches municipais e credenciadas para filhos de Mães Solo.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, in verbis:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – **leis ordinárias**
> (...)'

Não foram apresentadas emendas aditivas, modificativas e/ou supressivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga NÃO SE JUSTIFICA, pelo seu cunho de discriminação positiva, uma vez que fere frontalmente a Constituição Federal no princípio igualdade elencado em seu Art. 5º e concomitante desrespeita o núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Com relação ao **Projeto de Lei N° 72/2023** que dispõe sobre a criação do Programa Mais Creche, para reservar vagas com prioridade nas creches municipais e credenciadas para filhos de Mães Solo.

> **JUSTIFICATIVA DO AUTOR.** "Num olhar ao longo da história, constata-se que a inserção das mulheres no mercado de trabalho sempre foi uma grande batalha, sobretudo quando estas são mães, tendo em vista que muitos empregadores criam certa resistência à sua contratação.
> Assim, mulheres que são mães, sobretudo aquelas que exercem a maternidade sem rede de apoio, se veem numa situação com maior grau de desvantagem.
> Nesse sentido, muitas mães, infelizmente, não podem contar com auxílio financeiro e nem com apoio de alguém que possa cuidar da criança para que a genitora adquira a possibilidade de se ausentar dos serviços maternos para trabalhar e sustentar sua família.
> Na realidade brasileira, há muitas famílias conduzidas apenas pela genitora. Sendo assim, pensando nas inúmeras dificuldades enfrentadas por tais grupos, conclui-se que reservar algumas vagas nas creches para os seus filhos é uma excelente maneira de ajudá-las sem, contudo, prejudicar as demais famílias que também precisam utilizar os serviços da creche."

O autor justifica que o projeto visa conferir atendimento preferencial às mães solo para à reserva de vagas com prioridade para seus filhos nas creches municipais ou nas creches credenciadas.

> "Os salões de beleza e centros de estética, os estúdios de tatuagem e os estabelecimentos de educação infantil, como as **creches**, são exemplos de atividades que em função dos riscos associados ou da vulnerabilidade do público atendido, podem provocar danos ou agravos à saúde do cidadão, seja direta ou indiretamente.
>
> Tais atividades integram os chamados serviços de interesse para saúde. O grupo ainda engloba as instituições de longa permanência para idosos e as comunidades terapêuticas, entre outras atividades que prestem assistência ao cidadão, fora do contexto hospitalar ou clínico, e que possam alterar o seu estado de saúde." https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/servicosdesaude/saloes-tatuagens-creches (Grifo nosso).

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso IX, prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a Educação, assim como o inciso XV do mesmo Artigo explicita a proteção da Criança e do Adolescente, senão Vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

> IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
> (...)
> XV - proteção à infância e à juventude;

Assim, no âmbito da competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais, e aos estados a sua suplementação, quando necessário, para atender às suas peculiaridades e desde que não contrarie o disposto na norma geral.

A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, conforme elencamos abaixo a ação de inconstitucionalidade, "in verbis":

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 9164/95. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. ENSINO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA. FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. Constituição Federal, artigo 22, XXIV. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.
>
> 2. Legislação estadual. Magistério. Educação artística. Formação específica. Exigência não contida na Lei Federal 9394/96. Questão afeta à legalidade.
>
> Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.13 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1o DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
>
> 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

13 Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade 1.399/SP. Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA. 3/3/2004, maioria. Diário da Justiça, 11 jun. 2004."

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de insanável vício de inconstitucionalidade: ao garantir atendimento diferenciado aos filhos de mãe solo, estabelecendo assim, uma discriminação positiva para uma determinada situação em detrimento de outras com necessidades equiparáveis.

Conforme bem se sabe, o princípio da isonomia, presente no caput do art. 5° da Constituição da República, determina o direcionamento de tratamentos iguais entre cidadãos, permitindo, porém, diferenciações positivas quando existirem razões para tanto. De outro lado, inexistindo fundamentos pertinentes para privilegiar determinado segmento da população, resta configurada a violação ao princípio da igualdade. É como leciona a mais balizada doutrina:

> **"Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada precede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto". (MELLO, Celso Antônio de Bandeira. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 38.)**

É o que se verifica no caso em tela: ao estabelecer prioridade de atendimento unicamente aos filhos de um determinado grupo, o projeto cria um critério diferenciador, sem demonstrar razões suficientes para tanto. Não são consideradas, por exemplo, as demais pessoas que do mesmo modo demandariam um atendimento prioritário . E ainda que se trate de um critério de discriminação positiva, sua criação deve estar baseada em fundamentos tais que justifiquem, em uma ponderação principiológica, seja excepcionado o princípio da universalidade do acesso à educação, na nossa Constituição da República. Tais fundamentos, porém, são ausentes no projeto em debate.

A propósito, cumpre ressaltar que, no caso em tela, o princípio da universalidade do acesso à educação pode ser compreendido como uma decorrência direta do próprio princípio da igualdade, já analisado. Afinal, o princípio da universalidade de atendimento

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

determina, justamente, o acesso universal e em igualdade de condições a todos os cidadãos, igualdade essa desconsiderada na proposição em exame.

Vê-se, portanto, que a proposição cuida de ações de caráter eminentemente administrativo voltadas para a política pública de educação, em flagrante invasão da competência do Poder Executivo.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei "in examine" apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

PARECER

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n° 72/2023.

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais, **SOMOS pela institucionalidade do projeto de lei n° 72/2023,** por afronta ao princípio da igualdade, com espeque no artigo 5° caput da CF/88 c/c o desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de setembro de 2023

CLJRF - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões